DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4672/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02028/2012
PROTOCOLO	: 1227281
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BATAYPORÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 124/2011
CONTRATADO	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 124/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Batayporã-MS e o Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal, à época.

O objeto do Contrato é a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria nos procedimentos licitatórios e convênios, conforme condições estipuladas no respectivo instrumento, para atender solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamentos, no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados por este Tribunal, tendo recebido o julgamento como regulares e legais, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 383/2016, prolatada nestes autos.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 62042/2017, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado e pela intempestividade na remessa dos documentos.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC - 4153/2018 pela regularidade com ressalva da execução financeira, pela intempestividade na remessa de documentos, e aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, porém encontram-se completos, conforme determinam as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa no valor contratado:

Valor do contrato: R$ 77.000,00

Termo aditivo: R$ 77.000,00

Valor total empenhado: R$ 154.000,00

Ordens de pagamento: R$ 154.000,00

Notas fiscais: R$ 154.000,00

Desta forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, pelo que deixo de aplicar-lhe a multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 124/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Batyporã-MS e o Instituto de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Gestão Municipal Ltda-ME, sob a gestão do Sr. Edson Peres Ibrahim, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss